



LEI/053/2010/PMP,

-

Palminópolis-Go 10 de dezembro de 2010.

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS, e da outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social direcionadas às populações de menor renda.

Art. 3º O FHIS é constituído por:

- I – dotação do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habilitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;





IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacional ou internacional;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHS;

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados;

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHS

Art. 4º O FHS será gerido pelo Conselho-Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmento da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas ao representante de movimentos populares, cujas entidades são as seguintes:

I – Entidades Públicas

- a) Um representante da Secretaria de Saúde;
- b) Um representante da Secretaria de Educação;
- c) Dois representantes da Secretaria de Assistência Social.

II – Entidades Privadas

- a) Um representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- b) Um representante do CDL Local.

III – Movimentos Populares

- a) Um representante de Associações de Moradores;





- b) Um representante do Clube das Mães;
- c) Um representante dos Movimentos ligados a Igrejas.

§ 1º - A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor poderão ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º - A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário de Assistência Social.

§ 3º - O Presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º - Competirá a Secretaria de Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que completem:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;





VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I – Estabelece diretrizes e fixa critérios para a priorização de linhas de ações, alocações de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o dispositivo nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II – aprova orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III – fixa critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV – delibera sobre as contas do FHIS;
- V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentadoras, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI – aprova seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.





§ 2º O conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso os programas, as modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, respectivas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Interesse Social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palminópolis, aos 10 dias do mês de dezembro de 2010.

JOÃO ADÉLCIO BARBOSA ALVES
Prefeito Municipal

